HABEAS CORPUS Nº 515.053 - SP (2019/0167154-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BENNO BUCHMAN - SP210745
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS CAIQUE BARATI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS CAIQUE BARATI DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0004725-41.2014.8.26.0099.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 344 do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para desclassificar a conduta imputada ao réu para a prevista no artigo 147 do Estatuto Repressivo, cominando-lhe a sanção de 1 (um) mês de detenção.

Sustenta o impetrante que a suposta vítima não teria exercido o direito de representação no prazo legal, o que ensejaria o reconhecimento da decadência.

Alega que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois teriam transcorrido mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses entre a revogação do sursis processual, a suspensão do curso do processo com base no artigo 366 do Código de Processo Penal e a data da sentença condenatória.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal em tela, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que a punibilidade do paciente seja extinta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, é cediço que a representação, que nada mais é do que a manifestação da vontade do ofendido de ver instaurada ação penal contra o suposto autor dos fatos, não exige formalidades, configurando-se desde que reste inequívoco o interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

A respeito do assunto, confira-se a lição de Eugênio Pacelli:

> *"A esta autorização, quando ausente qualquer outra ordem de interesses que não o da vítima, a lei processual penal dá o nome de representação, que dispensa formalidades e cujo objetivo, como visto, é*

> *apenas permitir, pelo consentimento do ofendido quanto à divulgação do fato, a ação estatal voltada para a persecução penal. Bem por isso, o requerimento de instauração de inquérito é o bastante para caracterizar a representação do ofendido, apta a satisfazer a condição de procedibilidade da modalidade de ação penal pública condicionada." (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 117).*

Na mesma esteira, Guilherme de Souza Nucci aduz que a representação "*não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal*", destacando que "*basta que das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal*". (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 132).

A jurisprudência deste Sodalício orienta-se no mesmo sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AMEAÇAS DE EX-NAMORADO A MULHER VIA FACEBOOK. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL BRASILEIRA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA QUE DISPENSA FORMALIDADES. (...).*
>
> ***1. Está caracterizada nos autos inequívoca intenção da vítima em fazer a notitia criminis do delito de ameaça, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de formalidade. Precedentes.***
>
> *No caso concreto, o boletim de ocorrência, que instrui o presente incidente, demonstra de forma clara que a suposta vítima narrou as ameaças sofridas, relatou à autoridade policial que estava com medo, sendo evidente sua intenção de apuração dos fatos delituosos. A vítima também peticionou junto à Justiça Federal pleiteando os benefícios da justiça gratuita, bem como medidas protetivas, narrando, com clareza cristalina, que o suposto autor delituoso praticou ameaça descrita no art. 147 do Código Penal - CP. (...)*
>
> *5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado. (CC 150.712/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018)*

Com igual orientação:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E*

> *VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO WRIT. CONFORMAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência, prevalece entendimento no STJ e no STF de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimentos das autoridades.***
> *(...)*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)*

Idêntica compreensão é extraída dos precedentes da Suprema Corte, a exemplo do seguinte julgado:

> *Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Assédio Sexual. Representação feita mediante o comparecimento da vítima à delegacia para registrar a ocorrência.* ***4. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade.*** *Precedentes. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.*
> *(RHC 123086, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 01-10-2014 PUBLIC 02-10-2014)*

No caso dos autos, a par de haver comparecido à delegacia de polícia e prestado declarações no auto de prisão em flagrante (e-STJ fls. 56/82), a vítima manifestou expressamente o desejo representar criminalmente (e-STJ fl. 87), estando atendida, portanto, a condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada.

No que se refere à prescrição da pretensão punitiva estatal, tem-se que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção, o que revela que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

E, considerando que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos (e-STJ fl. 62), tal lapso temporal deve ser reduzido de metade, consoante o disposto no artigo 115 do Estatuto Repressivo.

Cumpre verificar, então, se o período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses transcorreu entre os marcos interruptivos do prazo prescricional.

Na espécie, a denúncia foi recebida no dia 9.2.2015 (e-STJ fl. 112), sobrevindo decisão que determinou a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional em 7.5.2015 (e-STj fls. 114/115).

O benefício foi revogado em 31.8.2015, e, no dia 19.4.2017 o processo e o prazo prescricional foram suspensos em razão da aplicação do disposto no artigo 366 da Lei Penal Adjetiva (e-STJ fls. 118/119), tendo o magistrado singular revogado a suspensão em 25.5.2017 (e-STJ fls. 120/121), sobrevindo a prolação de sentença condenatória em 18.5.2018 (e-STJ fls. 48/52).

Excluídos os períodos em que o processo permaneceu suspenso e somando-se o tempo que passou entre os marcos interruptivos, constata-se que transcorreram mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses entre o recebimento da vestibular a o édito repressivo, impondo-se, assim, a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente *habeas corpus*, **concedendo-se**, contudo, a ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator